

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CURSO DE DIREITO

FABRÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ESTATUDO DO IDOSO SOB A ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS LEGAIS.**

**ANÁPOLIS
2018**

FABRÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO SOB A ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS LEGAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Instituto Brasil – Fibra como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II (TC II) e para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Tizziano Mamede Chiarotti

**ANÁPOLIS
2018**

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CURSO DE DIREITO

FABRÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO SOB A ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS LEGAIS.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a) **Prof. Ms. Tizziano Mamede Chiarotti**

Professor (a) convidado 1:

Professor (a) convidado 2:

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

**ANÁPOLIS
2018**

RESUMO

A escrita deste trabalho pauta-se em um estudo de caráter bibliográfico que consiste no desenvolvimento de temática a respeito da eficácia do Estatuto do Idoso no Brasil tendo como fundamento a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, pois o trabalho aborda sobre o texto legal do Estatuto do Idoso para conhecer a sua estrutura e os direitos previstos. Ademais, analisa o desenvolvimento de políticas públicas relativas aos idosos desde a aprovação da Lei para verificar se houve reflexos do ponto de vista prático. A escolha desta temática tem como objetivo o interesse de analisar por uma série de fatores de interesse, os mais relevantes são o seu histórico de aprovação e o teor dos seus artigos e os reflexos causados na jurisprudência pátria. Ademais, trata-se de uma norma de relevância no cenário nacional em virtude dos sujeitos que tutela e dos comandos que institui. A pesquisa também, está relacionada com o caráter social, além do caráter jurídico e acadêmico, pois revela a condição atual do cotidiano de muitos eventos na esfera de atuação dos agentes públicos; embora o tema já tenha considerável discussão no contexto acadêmico urge a necessidade de rever, ainda que singela esta contribuição, preceitos sobre os institutos que tem como objeto contribuir no sentido de embasar material de pesquisa para outros acadêmicos, que porventura se interessam por buscar fundamentação neste tema. A contribuição jurídica está pressuposta na discussão doutrinária que impõe uma problemática que será analisada sob a perspectiva de considerar que o Estatuto do Idoso surgiu a partir de circunstâncias de enfrentamento das necessidades geradas pelo envelhecimento, havendo assim, uma redistribuição de atribuições, tornando a família, a sociedade e o Estado responsáveis pela pessoa idosa, inclusive na situação de dependência. A metodologia a ser utilizada na pesquisa para escrever o trabalho monográfico é o do método dedutivo que tem caráter de análise do âmbito geral para as especificidades da eficácia das políticas públicas relacionadas aos direitos dos idosos no Brasil, e para esta realização, as técnicas utilizadas para a pesquisa de dados e para a análise dos mesmos é fundamental revisar a bibliografia, a coletânea jurisprudencial afetas ao tema.

Palavras chave: Estatuto; Idoso; Políticas Públicas; Legalidade.

ABSTRACT

The writing of this paper is based on a bibliographical study that consists of the development of thematic about the effectiveness of the Statute of the Elderly in Brazil, based on Law 10.741 of October 1, 2003, since the work deals with the legal text of the Statute of the Elderly to know its structure and the rights envisaged. In addition, it analyzes the development of public policies related to the elderly since the approval of the Law to verify if there were reflections from the practical point of view. The choice of this theme has the objective of analyzing by a series of factors of interest, the most relevant are its approval history and the content of its articles and the reflexes caused in the jurisprudence of the country. In addition, it is a norm of relevance in the national scenario by virtue, of the subjects that guardianship and of the commands that institutes. The research is also related to the social character, besides the juridical and academic character, because it reveals the current condition of the daily life of many events in the sphere of action of the public agents; although the topic already has considerable discussion in the academic context, there is a need to revise, albeit a simple one, the precepts about the institutes whose objective is to contribute research material to other scholars who may be interested in seeking a foundation in this theme. The legal contribution is presupposed in the doctrinal discussion that imposes a problematic that will be analyzed from the perspective of considering that the Statute of the Elderly arose from circumstances of coping with the needs generated by the aging, thus, a redistribution of attributions, making the family, the society and the State responsible for the elderly person, including in the situation of dependence. The methodology to be used in the research to write the monographic work is that of the deductive method that has the character of analysis of the general scope for the specificities of the prison model in the present time and as new technologies can contribute as technological alternatives to imprisonment, and for this realization, the techniques used for the research of data and for the analysis of them, it is fundamental to review the bibliography, the jurisprudential collection related to the topic.

Keywords: Statute; Old man; Public policy; Legality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS.....	9
1.1 Análise da Evolutiva dos Direitos dos Idosos no âmbito Internacional.	9
1.2 Evolutiva dos Direitos dos Idosos no Direito Brasileiro	12
2. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGAL DO ESTATUTO DO IDOSO	18
2.1 Dispositivos que Estabelecem Direitos ao Idosos.....	18
2.1.1 Conceituação de Idoso	18
2.1.2 Os Direitos Sociais dos Idosos	19
2.1.3 Direito ao Transporte Público	20
2.1.4 Direito ao Acesso à Justiça.....	21
2.2 Dispositivos que Estabelecem Responsabilidade ao Estado.	23
2.2.1 A Responsabilidade de Garantir os Direitos Fundamentais Básicos	23
2.2.2 A Responsabilidade do Estado em garantir o envelhecimento ativo.	24
2.2.3 Provimento de Universidade aberta à terceira idade	25
2.3.4 Responsabilidade do Estado em Prover a Assistência Social ao Idoso	26
2.3.5 Políticas de Atendimento à Pessoa Idosa.....	27
3. EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO SOB A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS LEGAIS.	28
3.1 Políticas Nacionais Estabelecidas no Estatuto do Idoso.	28
3.1.1 A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa	30
3.1.2 Conselho Nacional do Idoso (CNDI)	31
3.1.3 Fundo Nacional do Idoso	31
3.1.4 Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa	32
3.1.5 Política Nacional de Atenção Básica – PNAB.....	33
3.2 Do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos.....	33
3.3 Análise das Políticas Públicas Destinada aos Idosos	35
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Este trabalho é pesquisa bibliográfica que consiste no estudo sobre a eficácia do Estatuto do Idoso no Brasil tendo como parâmetro a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, pois a pesquisa estuda o texto legal do Estatuto do Idoso para conhecer a sua estrutura e os direitos previstos. Ademais, analisa o desenvolvimento de políticas públicas relativas aos idosos desde a aprovação da Lei para verificar se houve reflexos do ponto de vista prático. A escolha desta temática está fundada na finalidade e interesse de analisar a por uma série de motivos, dentre os quais o seu histórico de aprovação, o teor dos seus artigos e os reflexos causados na jurisprudência pátria. Ademais, trata-se de uma norma de relevância no cenário nacional em virtude dos sujeitos que tutela e dos comandos que institui.

Diante disso, no primeiro capítulo destaca-se o respeito da evolução histórica dos direitos e garantias dos idosos e composto por dois subtítulos. O primeiro subitem, o de numeração 1.1, destaca a análise da evolução dos direitos dos idosos no âmbito internacional, que se fundamenta pela descrição da gênese dos direitos dos idosos numa perspectiva estabelecida por documentos antigo e que se consolida com a Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789, pois foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em específico aos direitos à dignidade da pessoa e à igualdade, os quais são intrínsecos a todo ser humano, incluindo os idosos. já no segundo subitem, o 1.2, é a descrição da evolutiva dos direitos dos idosos no direito brasileiro que se fundamentou passo a passo a partir do acréscimo de normas que foram inseridas nas Constituições brasileiras.

No segundo capítulo, é analisada a estrutura legal do Estatuto do Idoso que, para finalidade deste estudo, fundamenta-se em duas classificações, quais sejam, normas que estruturam direitos aos idosos e as que impõem obrigações ao Estado vinculado à aplicabilidade dos direitos dos idosos. fundamentado nestas duas balizas pretende-se analisar os direitos e deveres que são considerados mais importantes para averiguar a estrutura legal de tais dispositivos que foram instituídos no Estatuto do Idoso.

No terceiro capítulo o enfoque se perfaz na análise da eficácia do Estatuto do Idoso sob a perspectiva das políticas públicas sociais e, também, seus aspectos legais. Para isso, necessário destacar a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei 8.842/1994 e normatizada pelo Decreto 1.948/1996, amplia de maneira

considerável os direitos dos idosos. Tem como objetivo garantir direitos sociais que assegurem o desenvolvimento da liberdade, a inserção e a atuação ativa do indivíduo idoso no contexto social, de forma a efetivar sua cidadania. Como parcela dos procedimentos e orientações dessa política ressalta-se a desconcentração de suas atuações englobando Estados e municípios, em colaboração com órgãos governamentais e não governamentais.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS

O primeiro capítulo aborda sobre a evolução histórica dos direitos e garantias dos idosos e composto por dois subtítulos. O primeiro subitem, o de numeração 1.1, destaca a análise da evolução dos direitos dos idosos no âmbito internacional, que se fundamenta pela descrição da gênese dos direitos dos idosos numa perspectiva estabelecida por documentos antigo e que se consolida com a Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789, pois foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em específico aos direitos à dignidade da pessoa e à igualdade, os quais são intrínsecos a todo ser humano, incluindo os idosos. já no segundo subitem, o 1.2, é a descrição da evolutiva dos direitos dos idosos no direito brasileiro que se fundamentou passo a passo a partir do acréscimo de normas que foram inseridas nas Constituições brasileiras.

1.1 Análise da Evolutiva dos Direitos dos Idosos no âmbito Internacional.

Achados arqueológicos encontraram no Código Hamurabi as primeiras diferenças jurídicas entre a infância e idade adulta. Datam de 2.300 a.C. É um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontra no Museu do Louvre, em Paris, contendo formas de consideração e direitos dos velhos em meio à suas disposições. No período da antiguidade clássica, é reportado que mesmo antes da Lei das XII Tábuas já havia uma norma costumeira que estabelecia que aquele que matasse pai ou mãe teria a sua cabeça cortada.

No Egito foram encontrados hieróglifos que exprimiam a inquietação de que os povos antigos tinham o costume de que assistir as pessoas idosas e poupá-las. A própria Bíblia constitui que os filhos devem obedecer e oferecer assistência aos pais, bem como não erguer as mãos contra eles e o mandamento é honrar pai e mãe. Na Grécia Antiga, a ideia de honra estava ligada à velhice. As palavras Géra e Géron, de linhagem grega, designava a idade avançada, a regalia da idade ou o direito da ancianidade. E, mesmo com imensa afeição direcionado ao idoso, haviam aqueles que desprezavam a velhice (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 17).

Dessa maneira, a imagem do indivíduo idoso não era bem vista por alguns, especialmente por aqueles que veneravam o vigor dos jovens. O Imperador Flávio Justiniano impôs a criação do Corpo de Direito Civil, as Institutas, ordenando a todos os que estava debaixo das ordenanças do poder romano que os idosos precisariam

ser considerados e escutados na família e na sociedade. O que acontece em muitos países que tratavam e tratam até os dias de hoje, os idosos com imenso respeito e veneração, tais como a China e o Japão (FREITAS JÚNIOR, 2011).

No Japão, era dever de que homem tinha era o de amparo aos pais. Já na China esse costume de consideração para com os idosos nascia das instruções de Lao-Tsé e Confúcio, que consideravam que pessoas idosas eram portadoras de verdadeira sabedoria. Até porque os primeiros indivíduos de idade mais desenvolvida que os filhos têm contato são os pais. Aristóteles, quando colocou algumas formulações à Constituição de Atenas, no século IV a.C., considerou que as leis deveriam ser as mesmas para o bom e para o mau, o jovem e o velho; deveriam ter o mesmo tratamento.

Por outro lado, como o idoso é ser humano, ele fazer jus a ter seus direitos tratados de maneira igual aos demais indivíduos, na medida de suas diferenças. Na obra de Platão, *A República*, escrita no século IV a.C., em entendimentos com Sócrates ficou destacado o interesse direcionado para as dificuldades encontradas pelos idosos.

Na Europa, no período da Idade Média, o idoso era completamente desamparado. Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o egocentrismo foi alterado pelo princípio da solidariedade encontrado nas Constituições do século XX, solidariedade esta que traz a ideia de fraternidade, resultante da Revolução Francesa.

Freitas Júnior (2011) destaca que Manu, indivíduo pioneiro ao legislar na Índia, elaborou normas referentes aos idosos, considerando o idoso como pessoa de aptidão diminuída em algumas situações, enquanto outros o protegiam. No Livro VIII, Estância 70, há previsão de que o idoso apenas poderá ser testemunha na ausência de outras testemunhas. A Bíblia em Levítico, 19:32 afirma que o idoso deve ser honrado e respeitado. Maimônides considera o idoso no preceito positivo 209. Está escrito na Torá sobre o idoso em Levítico, 19:32. E no Talmud há ensinamentos de que o idoso é aquele que atingiu a sabedoria. O Livro XI, na Estância 230, impõe penas aos idosos, devendo-se interpretar como forma de protetividade, pois havia penalidades mais austeras às quais o idoso não se sujeitar por conta deste dispositivo.

Mais adiante na Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789 foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em específico aos direitos à dignidade da pessoa e à igualdade, os quais são intrínsecos a todo ser humano, incluindo os idosos. Esta Declaração fundamentou a

promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, que, em seu artigo 25, já estabelecia o acolhimento à velhice. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi a baliza internacional da elaboração moderna de direitos humanos, e, também da proteção à senilidade, quando se adota a dignidade intrínseca dos membros da família em seu prefácio (FREITAS JÚNIOR, 2011).

Artigo 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (UNICEF, 1948, s/p).

No ano de 1982, foi realizada a primeira Assembleia Mundial sobre o assuntos relacionados ao envelhecimento, em Viena, culminando no primeiro documento internacional peculiar sobre a temática, denominado Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento, que foi modificado na Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982; documento este que serviu de fundamento para a composição de princípios das Nações Unidas em proveito das pessoas idosas, quais sejam: a) independência, b) participação, c) os cuidados, d) a autorrealização, e letra e) a dignidade.

A Organização das Nações Unidas considerou princípios em favor das pessoas idosas constatando sua contribuição às suas sociedades e, ainda, com base na Carta da ONU, em que os países membros das Nações Unidas manifestam, entre outras coisas, o assentamento de reafirmar sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos de homens e mulheres, das nações maiores e menores e na promoção do progresso social e elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; e, em cumprimento ao Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento, aprovado pela Assembleia Mundial sobre Envelhecimento e convertido em documento seu pela Assembleia Geral na Resolução 37/51 de 3 de dezembro de 1982 (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 32).

Dessa forma, estando presentes os requisitos estabelecidos Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento e os convênios, sugestões e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial de Saúde e de outras entidades das Nações Unidas, sugere aos governos que insiram o quanto antes os princípios em seus programas nacionais (FREITAS JÚNIOR, 2011)

Dez anos depois, em 1992, foi a estabelecida pela Assembleia Geral da ONU a Proclamação sobre o Envelhecimento, a qual, por conta do considerável aumento da população idosa no mundo, estabeleceu a criação de medidas para a promover os direitos dos idosos. Mais adiante, no ano de 2002, em Madrid, foi realizada a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, originando a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, que cuidam da promoção dos direitos das pessoas idosas e seu bem-estar, estabeleceram o compromisso dos Estados na realização de políticas públicas destinadas ao seu alcance (FREITAS JÚNIOR, 2011).

Ademais, países tem como objetivo implementar soluções para que os dilemas dos idosos sejam diminuídos. É visível esse objetivo no projeto do departamento de serviços sociais de Madri que, verificou que o percentual de 20% dos idosos espanhóis moram sozinhos e anunciou o programa adote um avô, em que as famílias recebem idosos e por este motivo são beneficiados. Há também um tipo de ação social de cunho voluntário de pessoas que visitam os idosos longevos para momentos de leitura (FREITAS JÚNIOR, 2011).

1.2 Evolutiva dos Direitos dos Idosos no Direito Brasileiro

A evolutiva dos direitos dos idosos no nosso país transcorreu muito lentamente, pois segundo Fernandes (1997), a Constituição do Império de 1.824, marcada pelo regime monárquico e pensamento liberal, não previu, em relação aos direitos da pessoa idosa. Do mesmo modo, que a Constituição da Republicana de 1.891, contudo tenha normatizado vários direitos não estabelecidos na Constituição anterior, foi faltosa no que concerne aos direitos dos idosos, normatizando tão somente a aposentadoria por invalidez do funcionário público, previsto no artigo 75 e a aposentadoria por tempo de serviço para os magistrados, previsto no artigo 6º das disposições transitórias.

A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a pessoa idosa, pois conforme estabelece Fernandes (1997) a Constituição normatizou no artigo 121 e parágrafo 1º, alínea “a”, estabeleceu a proibição de distorções salariais por razão da idade, com a propósito de possibilitar a igualdade e impedir as discriminações. Na alínea “h” do mesmo artigo, em fim estabeleceu a respeito da pessoa idosa, instituindo a previdência social do trabalhador em benefício da velhice.

Artigo 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934, s/p).

Segundo Freitas Junior (2011), em seguida, na Constituição de 1937, mais uma vez conservou apenas um artigo designado à pessoa idosa, estabelecendo a instituição de seguros de velhice com o viés na vida e invalidez para as ocorrências de acidentes de trabalho, com previsão no artigo 137, alínea “m”: “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”.

Já a constituição de 1.946, no que diz respeito ao idoso estabeleceu apenas sobre a previdência social, não houve nenhum avanço na temática direito dos idosos.

Artigo 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (BRASIL, 1946, s/p).

A Constituição de 1.967, bem como a Constituição anterior, previram questões em relação a pessoa idosa, de maneira muito pontual, ou seja, apenas no artigo 158, inciso XVI é que existe previsão normativa de algum direito relacionado a pessoa idosa. O que se enxerga neste momento da história é o fato de que esta Constituição omitiu a respeito da normatização dos direitos dos idoso no país. Conforme Efig (2014):

Em relação a Constituição de 1967 a omissão referente aos direitos dos idosos foi um verdadeiro descaso com os direitos e garantias dos idoso, uma a verdadeira exclusão que repercutiu na falta de normatização no plano infraconstitucional (EFING, 2014, p. 78)

Enfim, no ano de 1.974 foi instituída a Lei de n. 6.179, que promoveu o resguardo relacionado ao direito previdenciário para os indivíduos com mais de 70 anos de idades e, também, para os inválidos incapazes para o trabalho, de acordo com os seguintes artigos:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural [...] (BRASIL, 1974, s/p).

De acordo com o que preceitua Enfing (2014), a Constituição de 1.988, denominada de Constituição Cidadã, fundamentou no seu artigo 3º, enquanto finalidade fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seguindo a transformação nos preceitos democráticos e sociais, a Constituição de 1.988 normatizou em seu contexto os direitos humanos como princípio fundamental, aumentando a protetividade em relação aos direitos dos idosos que até, antes da edição da Constituição de 1.988, era apenas tratado como direitos assistencialista, fruto das relações de trabalho do idoso. Segundo Riulli Neto (2003, p. 61):

O teor normativo da Constituição de 1.988 modifica, ao aumentar a proporção dos direitos e garantias, acrescentando no catálogo de direitos fundamentais não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais no capítulo II do título II. Foi a primeira Constituição brasileira a consolidar, na declaração de direitos os direitos sociais, em detrimento às Constituições que antecederam as normativas relacionadas aos direitos dos idosos, pois tais direitos se encontravam pulverizados na ordem econômica e social e não estava previsto em nenhum título especial que foi anteriores as normas relativas a estes direitos encontram-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título oferecido aos direitos e garantias (RIULLI NETO, 2003, P. 61):

O Brasil foi um dos pioneiros países da América Latina a implantar políticas de garantia de renda ao trabalhador, sendo que a Constituição Federal de 1988 teve importante colaboração nesse procedimento. A partir da Constituição de 1988, o Brasil passa a ter a Previdência Social como um seguro social; e a Assistência Social deixa de ser uma obrigação e se transforma numa política pública de caráter não contributivo para se tornar de direito, a Constituição de 1.988 espelhou num pacto social baseado redemocratização da sociedade, no resguardo dos direitos humanos e na

incorporação de forma de organização política que superasse o centralidade e a pulverização de políticas sociais (RIULLI NETO, 2003).

A Constituição de 1.988 considera como alicerces a cidadania e a dignidade da pessoa, comprometida a oferecer a todos os indivíduos, incluindo os idosos os idosos, possibilidade para uma vida digna. Ressalta-se o que descreve Enfing (2014, p.131), quando:

A afirmativa de que a República Federativa do Brasil se pauta na cidadania e na dignidade da pessoa instrui toda condição do Estado e da sociedade civil rumo à consecução desses pilares, reduzindo, dessa maneira, as lacunas de amplitude da compreensão de que as pessoas, ao passo que que envelhecem, submergem seus direitos. Essa normativa de cunho constitucional, portanto, orienta no sentido de garantir a cidadania, que é uma consequência da garantia da dignidade da pessoa, para toda a sua vida (ENFING, 2014, p.131).

O que foi destacado pelo autor é uma declaração de que apenas serão resguardados os direitos fundamentais aos idosos na proporção em que indivíduos envelhecem e que lhes sejam garantindo também, durante a sua existência, o direito à dignidade, pois ainda conforme Efing (2014), apesar disso, Constituição de 1988 considerou e respeita tais direitos como sendo dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a igualdade, não permitindo as discriminações.

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria; II – [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sócias e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, s/p).

O artigo 5º normatiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pois, fundamentado nestas condições a consecução de tais garantias somente será possível se considerar com isonomia os indivíduos que são iguais e, de forma desigual, os indivíduos desiguais; de modo que, naquelas particularidades em que são desiguais, possam contrair a igualdade respeitando-se as suas especificidades Silva (2012, p.116) destaca:

Neste contexto, de um reconstruído humanismo, a fragilidade do homem será resguardada, primariamente, no lugar que ela se onde quer que ela se apresente. De forma que terão a preferência os direitos e as privilégios de alguns grupos caracterizados, de uma forma ou de outra, hipossuficientes e que estão a necessitar, por consequência, a específica protetividade da lei. Nestas condições estão as crianças, os adolescentes, os idosos [...]. (SILVA, 2012, p. 116).

Segundo Efig (2014), o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1.988, mais especificamente no Capítulo II, no que se refere aos direitos de cunho social, com objetivo de resguardar o direito ao trabalho e a isonomia de salário da pessoa idosa, destaca-se a respeito da não permissão de discriminar, na admissão do emprego e da distinção de salário em virtude da idade. O artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “b”, destaca a discricionariedade do ato de votar para os indivíduos acima dos 70 anos.

O artigo 201, inciso I, estabelece, por meio de contribuição, o amparo às pessoas de idade avançada, resguardando no § 7º, inciso II, a aposentadoria por questões de idade. No artigo 203, é garantido a fornecimento de assistência social a todos os indivíduos que carecem e a protetividade é em relação à velhice. No artigo 203, mais especificamente no inciso V, a Constituição Federal de 1.988 garante ao indivíduo idoso o direito ao recebimento de um salário mínimo mensal. Por último, a Constituição Federal de 1988 oferta suporte aos idosos nos artigos 229 e 230. Apesar de que a Constituição fundamente e proteja todas essas garantias, na prática o plano de fundo é diverso e neste aspecto Rulli Neto (2003, p.58):

A Constituição Federal de 1988 normatizou no seu bojo, categoricamente, direitos e garantias fundamentais, contudo, existe a obrigação do querer político para o cumprimento de tais ordenanças. Pois, é necessário direcionar os recursos e as políticas públicas para a protetividade do ser humano, sempre que não for admissível o dispositivo constitucional ou na ocorrência de depender de execução de políticas públicas (RULLI NETO, 2003, p. 58).

De acordo com Freitas Junior (2011), foi editada a Lei 8.842, aos 4 de janeiro de 1994 que trata sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo especificações para possibilitar a independência, inclusão e atuação concreta do indivíduo idoso na sociedade. No ano 2.002, o Decreto 4.227 criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, associado ao Ministério da Justiça, com capacidade para monitorar e avaliar a Política Nacional do Idoso, dentre outras atribuições.

Em seguida, entrou em vigor o Estatuto do Idoso, a Lei 10.741 de janeiro de 2004, constituindo regramentos de direito público, privado, previdenciário, civil, e processual civil e, também a protetividade penal do idoso, sendo, sem dúvida, a consagração legal da Política Nacional do Idoso, materializando a matéria jurídica relacionada aos direitos e garantias do idoso no Brasil, pois será a discussão do segundo capítulo o qual abordará sobre a estrutura do Estatuto do Idoso e suas

disposições legais, ademais é pretendido definir legalmente a palavra idoso e, também descrever sobre os direitos dos idosos e sobre a responsabilidade do Estado em relação à pessoa idosa no brasil.

2. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGAL DO ESTATUTO DO IDOSO

Neste capítulo, será analisada a estrutura legal do Estatuto do Idoso que, para finalidade deste estudo, fundamenta-se em duas classificações, quais sejam, normas que estruturam direitos aos idosos e as que impõem obrigações ao Estado vinculado à aplicabilidade dos direitos dos idosos. fundamentado nestas duas balizas pretende-se analisar os direitos e deveres que são considerados mais importantes para averiguar a estrutura legal de tais dispositivos que foram instituídos no Estatuto do Idoso.

2.1 Dispositivos que Estabelecem Direitos ao Idosos.

2.1.1 Conceituação de Idoso

No primeiro artigo, o Estatuto do Idoso conceitua afirmando que é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003, s/p). Tal ordenação confirma a recomendação das Organizações das Nações Unidas (ONU) de que, nos países em evolução, sejam classificadas como idosas os indivíduos com 60 anos ou mais. Ao se estudar o segundo artigo da Lei em destaque, considera-se a cuidado em se garantir a pessoa idosa os seus direitos fundamentais (RIBEIRO, 2016). Todavia, também está previsto no mesmo diploma que é necessário resguardar todos os meios indispensáveis para que suas integridades físicas e mentais sejam conservadas (BRASIL, 2003).

Num primeiro momento pode-se imaginar que tal diploma tem uma aplicabilidade simples e direta, a partir de um princípio basilar a de que todos os idosos devem fruir dos mesmos direitos fundamentais concedidos aos indivíduos, em respeito da sua situação humana. Contudo, quando se imagina na confirmação destes direitos não se pode imaginar a temática apenas pela perspectiva teórica, mas observado seus elementos fáticos, pois boa parte dos idosos ainda não vivencia a contento os direitos que lhe são destinados (RIBEIRO, 2016, p. 23).

O envelhecer é um acontecimento divergente entre as pessoas, que julga, por exemplo, o seu espaço familiar, moradia e nível de acessibilidade aos serviços públicos. Idosos nascidos numa mesma época, contudo, em camadas sociais diferentes, com grau de ingresso desigual aos serviços de saúde, educação e cultura,

sem dúvida não terão a mesma força de causas a serem realizadas pelo Estado. O Estado, para assegurar direitos fundamentais aos idosos deve examinar a situação social destes indivíduos para que exista a correspondência das políticas públicas a serem empregadas. Dessa maneira, não é suficiente constatar os 60 anos de idade, mas toda a carência que estes indivíduos demonstram, em decorrência do seu contexto social (RIBEIRO, 2016).

É fundamental destacar que, apesar de se considerar uma norma que se dirige a toda a classe dos idosos, o exame da simbologia que se desenvolve tem ligação direta com a situação social dos idosos. Isto porque, o fato de ser idoso não o condiciona a um sujeito incapaz ou, especificamente, desprotegido. Contudo, a condição de insuficiência de recursos de alguns indivíduos é que motiva, por parte do Estado, uma efetivação maior dos direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso (RIBEIRO, 2016).

2.1.2 Os Direitos Sociais dos Idosos

Diante do desenvolvimento da análise do Estatuto, constata-se a inquietação em destacar, de maneira individual os direitos fundamentais que os idosos possuem. Dessa forma, no artigo 8º, a condição de que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

Ao que nos aparenta, a utilização indiscriminada da expressão “envelhecimento” no Estatuto. Ora, todos irão ficar mais velhos conforme o tempo avança e isto não precisa estar resguardado na forma legal, o que a lei necessita assegurar são os direitos para que estes sujeitos gozem de uma qualidade de vida digna, com acesso aos serviços mais basilares como saúde e acessibilidade, por exemplo (RIBEIRO, 2016, p. 26).

Para a existência de envelhecimento normal, é necessário que todos tenham possibilidade às boas circunstâncias de vida. Contudo, é notável que uma parcela da população idosa no Brasil vive em situações de verdadeira desigualdade intensa. Alguns números estatísticos provam isso, de acordo com o IBGE, numa pesquisa realizada no ano de 2012, 43,5% dos idosos viviam com rendimento mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo (BRASIL, IBGE, 2013, s/p).

Inevitavelmente, são indivíduos que estão condicionados financeiramente à sua família ou que, por vezes, possuem a sua aposentadoria como exclusiva fonte

de renda. Um indivíduo idoso que não tem recursos de se sustentar, normalmente estará mais vulnerável às condições mais degradantes de caráter social, tais como a dificuldade de acesso à educação, saúde e segurança de qualidade. Quando este indivíduo é idoso, as dificuldades se apresentam a se agravar ainda mais em decorrência de sua condição hipossuficiente. Exemplo com maior vulto nesta circunstância tem vínculo como o aumento com gastos em saúde, considerando que o peso da idade faz com que ocasione a redução da disposição funcional (RIBEIRO, 2016).

Estabelece o artigo 15 do Estatuto do Idoso a proteção ao direito à saúde, pois a lei resguarda a proteção integral ao idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com a salvaguarda de acessibilidade universal e igualitária, concomitantemente articulada e contínua com as ações e serviços, para a preservação, proteção e restauração. Contudo, é dever do Estado oferecer aos idosos, de maneira gratuita, medicamentos, especificamente os de utilização continuada, bem como próteses, órteses e outras soluções relacionadas ao tratamento, habilitação ou reabilitação (BRASIL, 2003, s/p).

O Estatuto do Idoso estabeleceu circunstâncias que estão relacionadas a realização de prática profissional realizada pelo indivíduo idoso, ponderando as suas qualidades físicas, intelectivas e psíquicas. Está vinculado ao título “da profissionalização e do trabalho”. O trabalho unifica a lista dos direitos sociais e possibilita que o sujeito aumente a sua liberdade na sociedade (RIBEIRO, 2016).

2.1.3 Direito ao Transporte Público

Está fundamentado assunto do transporte público urbano no capítulo X, titulado de “Do Transporte”, abordando os artigos 39 ao 42. Nos artigos sob análise, são colocados os benefícios com a finalidade de simplificar o acesso do idoso aos transportes públicos urbanos, seja em categoria municipal ou estadual. Além disso, os artigos estabelecem sobre o transporte gratuito, prioridade no embarque e reservas de leitos para que sejam diminuídos os obstáculos enfrentados pelos idosos quando do uso desses serviços (RIBEIRO, 2016).

Inegavelmente, o caráter gratuito do transporte público aos idosos impõe uma das garantias fundamentais direcionadas àqueles indivíduos. No Estatuto do Idoso este fundamento se perfaz no artigo 39, o qual salienta também que, para o proveito deste direito somente

é necessário que o indivíduo apresente a sua identidade (RIBEIRO, 2016, p. 43).

O caráter gratuito do transporte público urbano demonstra uma garantia que está além de um mero ato de deslocamento. Pois, é na verdade uma forma de resguardar o direito fundamental do indivíduo de locomover-se, que é premissa basilar para concreção dos mais variados direitos considerados universais para que a qualidade de vida dos idosos seja melhorada. Isso se perfaz na indispensabilidade que os indivíduos idosos têm, especialmente nas grandes cidades, de se utilização do transporte público para receber a sua aposentadoria, a preservação do convívio familiar e todas as outras atividades do dia a dia dos idosos (RIBEIRO, 2016).

Todas as modificações de caráter singular do processo de envelhecimento afetaram de maneira considerável a expectativa de vida do idoso, na proporção em que lhe condiciona a um indivíduo com a locomoção reduzida e passível de riscos à saúde. Neste contexto, quando a questão está vinculada à locomoção por meio do transporte público a matéria torna-se ainda mais sensível, pois compreendem as diferenças existentes nas calçadas e das escadas dos veículos automotores, a insuficiência de uma infraestrutura para proporcionar uma qualidade apropriada do serviço ou até mesmo a própria execução acelerada do embarque e desembarque dos passageiros, que não é adequado com o compasso de locomoção de muitos dos idosos que utilizam o serviço de transporte (RIBEIRO, 2016, p. 47).

Após a edição do Estatuto do Idoso, outros instrumentos normativos nasceram para normatizar a matéria dos transportes públicos. Num primeiro momento, porque a Constituição conferiu ao município controlar sobre a possibilidade de ofertar gratuidade no transporte público aos idosos, o que permitiu a criação de várias leis de caráter orgânico; e, num segundo momento, porque a matéria tem relação com questões que se operam no caso concreto, como é a o tema da acessibilidade e ergonomia, que culminou na produção de algumas regramentos, inclusive por parte da Associação Brasileiras de Normas Técnicas que tem como principal objetivo, neste particular de atuação, a fixação de parâmetros técnicos de acessibilidade que devem ser considerados pelos transportes coletivos urbanos, de acordo com os moldes universais (RIBEIRO, 2016).

2.1.4 Direito ao Acesso à Justiça

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5 e inciso LXXVIII, fundamenta

que “são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, s/p). Esta normativa de caráter constitucional deve obrigatoriamente refletir no Estatuto do Idoso, o que permite a ampliação de outras garantias.

A Conceituação de acesso à Justiça vem recebendo várias modificações e a razão disso é o fato de que o acesso à justiça não limita apenas ao fato da viabilidade de ingressar uma ação judicial. Vai além, pois é tema mais complexo e que estabelece a circunstância do sujeito, seu grau de instrução e a eficaz prestação jurisdicional do Estado-juiz (RIBEIRO, 2016, p. 77 *apud* CAPELLETI; GARTH, 2002, p. 220).

No Brasil a realidade deste tema ainda se manifesta presente, diante de várias ocorrências em que pessoas vivenciam condições de hipossuficiência e, dessa maneira, não possuem acesso eficaz aos seus direitos fundamentais mais basilares, como educação, saúde. Na questão dos idosos essa condição pode ainda ser mais agravada em decorrência da relação de submissão aos familiares e da exclusão, presente em algumas esferas da sociedade, como por exemplo o mercado de trabalho que condicionam estes indivíduos mais frágeis (RIBEIRO, 2016, p. 78 *apud* CAPELLETI; GARTH, 2002, p. 221).

Diante deste entendimento de caráter geral do que configura o acesso à justiça no Brasil, cabe destacar o que está previsto no Estatuto do Idoso em relação a esta matéria. Deste modo, destaca-se o que está previsto no artigo 71 do mesmo Estatuto:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. § 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. § 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. § 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. § 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade

especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017) (BRASIL, 2003, s/p).

Verifica-se que o teor do artigo 71 é garantido aos idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer esfera superior da justiça a tramitação dos processos e procedimentos judiciais. Esta regra também vale para os atos em processo administrativo, seja na administração direta ou indireta. Para ter acesso a esta situação prioritária, é imperativo ao indivíduo fazer prova da sua idade e solicitar o proveito à autoridade judiciária capacitada para promover o feito. Esta, por seu turno, designará as medidas a serem adotadas, anotando-se essa condição em local de fácil acesso nos autos do processo (RIBEIRO, 2016, p. 80). Além do mais, a Lei estabelece que o Estado, por meio do poder executivo poderá instituir varas específicas para atendimento ao idoso, pois é um comando legal que tem como objetivo, manifestamente, a viabilizar o acesso do idoso à prestação jurisdicional (RIBEIRO, 2016, p. 90 *apud* CAPELLETI; GARTH, 2002, p. 225).

2.2 Dispositivos que Estabelecem Responsabilidade ao Estado.

Dentre os fundamentais artigos que organizam os deveres ao Estado em relação aos idosos destaca-se os que literalmente impõem um dever objetivo a ser executado. Pois, é demanda fundamentada na importância das políticas públicas realizadas pelo Estado. Neste momento, investigaremos o dever de tutelar os direitos fundamentais, o de garantir o envelhecimento ativo, de criação da universidade aberta à terceira idade, o de prestar assistência social e de executar a política de atendimento ao idoso.

2.2.1 A Responsabilidade de Garantir os Direitos Fundamentais Básicos

Estabelece o artigo 3º do Estatuto do Idoso, atribuição à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de amparar os indivíduos idosos, de maneira a garantir-lhes seus direitos fundamentais e acolher suas essenciais necessidades, como a vida, saúde, trabalho e cidadania.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017). I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (BRASIL, 2003, s/p).

Diante da perspectiva de obrigação do Estado, este artigo deve ser concretizado por intermédio da criação de políticas públicas, sob a orientação de proporcionar aos idosos os direitos fundamentais a que fazem jus. contudo, os incisos constantes no parágrafo primeiro do artigo são fundamentos mais específicos a serem avaliados. No inciso I do artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que o Estado deve garantir atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos seus órgãos, bem como aos privados prestadores de serviços à população, pois este inciso tem a finalidade de permitir o acesso dos idosos aos serviços e utilidades públicas, mecanismos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais (RIBEIRO, 2016).

Para robustecer a concepção da prioridade das políticas públicas, é selecionado o inciso III do mesmo artigo que impõe a obrigação de uma destinação distinta de recursos públicos nos setores vinculados com a proteção ao idoso. Em verdade, por se tratar de um rol de sujeitos que dependem uma dedicação específica, a reserva de recursos constitui mais uma garantia de que estes serão bem assistidos pelo poder público (RIBEIRO, 2016).

2.2.2 A Responsabilidade do Estado em garantir o envelhecimento ativo.

O artigo 9º do Estatuto do Idoso estabelece que: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de

dignidade” (BRASIL, 2003, s/p), pois na verdade, em virtude tal afirmação destaca-se a perfeita utilização da frase ou expressão “envelhecimento ativo” em relação ao “saudável”.

O entendimento do que vem a ser envelhecimento ativo se fundamenta na legitimidade dos direitos humanos dos indivíduos idosos e nos na ideia principiológica de autonomia, conhecimento, auxílio e dignidade do cidadão. Deste modo, o programa estratégico deixa de ter uma postura fundamentada em necessidades e assume uma condição pautada em garantia de direitos, o que possibilita a constatação dos direitos dos idosos à igualdade de oportunidades e acolhimento em todos os sentidos da vida ao passo que envelhecem (RIBEIRO, 2016, p. 180).

Partido de uma interpretação sistematizada em relação ao Estatuto do Idoso, destaca-se que a verdadeira finalidade da Lei é possibilitar que as pessoas possuam condições de acesso aos seus direitos fundamentais. Contudo, impõe ao Estado a responsabilidade de prover a participação destes indivíduos na sociedade em conformidade com seus anseios, vontades e competências e, respectivamente, proporcionar a protetividade e assegurando os cuidados necessários, quando necessitarem (RIBEIRO, 2016).

Pois garantir a autonomia e liberdade ao longo do processo de envelhecimento é um objetivo essencial para indivíduos e governantes fundamentado pelo Estatuto do Idoso. contudo, o envelhecimento acontece dentro de um contexto que envolve outras pessoas, como amigos, colegas de trabalho e familiares. Desse modo, a cooperação entre gerações deve sempre algo a ser disseminado pelas políticas públicas (RIBEIRO, 2016).

2.2.3 Provimento de Universidade aberta à terceira idade

Outra responsabilidade por parte do Estado, está fundamentada no artigo 25 do Estatuto do Idoso, pois destaca-se pela oferta de apoio à inauguração da universidade aberta para os indivíduos idosos e o estímulo à publicação de livros e periódicos, de teor e padrão editorial apropriados ao idoso. Esta responsabilidade incide em uma ordenação com a finalidade de atuação do poder público na educação.

A Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) é um planejamento com o propósito de promover conjunturas para a incorporação social do

idoso com o meio acadêmico. Tem o viés de propiciar ao idoso ampliar conhecimentos em ramos de seu interesse e compartilhar experiências com os jovens mediante a realização de oficinas, palestras e disciplinas dos cursos de graduação ofertadas de forma semestral (RIBEIRO, 2016, p. 180).

Normalmente, os projetos na área da educação estão relacionados para crianças e jovens, para promoção o desenvolvimento integral para cidadania e preparar para ingressar no mercado de trabalho. Dessa maneira, a inauguração de oportunidades educacionais para idosos é essencial para auxiliar a inclusão do idoso novamente no contexto de sociedade.

2.3.4 Responsabilidade do Estado em Prover a Assistência Social ao Idoso

No que se destaca à assistência social dos idosos, o artigo 33 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) estabelece que esta será oferecida, de maneira planejada, de acordo com os princípios e orientações reservadas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e outros dispositivos legais. Também, o artigo 34, garante um benefício mensal de 1 salário mínimo aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam recursos para proventos de seu sustento, nem de tê-la abastecida por sua família (BRASIL, 2003).

A Assistência Social, Lei nº 8742/1993 (LOAS), é fundamentada por princípios e parâmetros selecionados com a igualdade, a equidade e a justiça sociais, bem como com a concepção de promoção da liberdade do cidadão. Não constitui uma forma assistencialista, mas sim uma política pública que concretiza de direitos sociais mais fundamentais, especificamente, direcionados aos indivíduos que se deparam economicamente sensíveis (RIBEIRO, 2016, p. 203).

Este imperativo que está reservado no Estatuto do Idoso corresponde uma obrigação de intervir positivamente, por parte do Estado, com a permissão e acordo com a sociedade, considerando ser um direito social. Desse modo, o Estado se compromete esta pretensão. O âmbito de atuação do Estado nesta ordem envolve não somente a execução do benefício, mas uma lista de outras responsabilidades, como o cuidado para impedir abusos de poder, para impedir que agentes públicos aterem o objetivo dessa verba pública para qual foi destinada. Ressalta-se, que este dever de cuidado também se opera na negligência na oferta das prestações, com atrasos ou certa ingerência. Isto não se vincula a um paternalismo estatal, mas

assumir responsabilidades de sua competência, outorgadas pela sociedade quando do fortalecimento do sistema democrático (RIBEIRO, 2016).

2.3.5 Políticas de Atendimento à Pessoa Idosa

O Estatuto aborda também em seu escopo instrumentos legais que apontam a política de atendimento à pessoa idosa pelas entidades do poder público. Neste aspecto, o artigo 46, enseja que as políticas de atendimentos às pessoas idosas sejam realizadas por intermédio de atividades governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2003, s/p). Pois, segundo Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2016, p. 260):

Há muitas pastas de ação a serem elaboradas pelo Estado para satisfazer às necessidades dos idosos. Dentre as responsabilidades dispostas no Estatuto do Idoso, podemos selecionar as políticas sociais, atenção e atendimento às vítimas de maus tratos e a proteção jurídico-social (RIBEIRO, 2016, p. 260).

É responsabilidade do Estado proporcionar formas de possibilitar a atuação, apropriação e convivência do idoso, permitindo-lhe a inserção às demais gerações. Outrossim, privilegiar o atendimento dos idosos por meio de suas próprias famílias; e em relação a internação asilar, também é considerada uma primazia, ressalvados as situações em que estas não tenham recursos financeiros.

3. EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO SOB A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS E SEUS ASPECTOS LEGAIS.

No terceiro capítulo o enfoque se perfaz na análise da eficácia do Estatuto do Idoso sob a perspectiva das políticas públicas sociais e, também, seus aspectos legais. Para isso, necessário destacar a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei 8.842/1994 e normatizada pelo Decreto 1.948/1996, amplia de maneira considerável os direitos dos idosos. Tem como objetivo garantir direitos sociais que assegurem o desenvolvimento da liberdade, a inserção e a atuação ativa do indivíduo idoso no contexto social, de forma a efetivar sua cidadania. Como parcela dos procedimentos e orientações dessa política ressalta-se a desconcentração de suas atuações englobando Estados e municípios, em colaboração com órgãos governamentais e não governamentais.

3.1 Políticas Nacionais Estabelecidas no Estatuto do Idoso.

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei 8.842/1994 e normatizada pelo Decreto 1.948/1996, amplia de maneira considerável os direitos dos idosos. Tem como objetivo garantir direitos sociais que assegurem o desenvolvimento da liberdade, a inserção e a atuação ativa do indivíduo idoso no contexto social, de forma a efetivar sua cidadania. Como parcela dos procedimentos e orientações dessa política ressalta-se a desconcentração de suas atuações englobando Estados e municípios, em colaboração com órgãos governamentais e não governamentais. Essa política está direcionada por dois aspectos essenciais, os quais representam ordenanças a serem concretizadas pelo Estado (RIBEIRO, 2016).

O primeiro fundamento de caráter principiológico do Estatuto do Idoso tem relação com a obrigação que a família, a sociedade e o Estado têm de assegurar ao indivíduo ao idoso todos os direitos da cidadania, certificando sua atuação na comunidade, protegendo a dignidade, bem-estar e o direito à vida. Além disso, é imperativo entender que o envelhecimento pertença à sociedade de modo geral e, dessa maneira, deve ser propósito de consciência e informação para todos os indivíduos (RIBEIRO, 2016, p. 72).

Outro fundamento que é destacado pelo por Ribeiro (2016, p. 72) que está presente no Estatuto do Idoso, destaca que os idosos não podem servir de objeto de

distinções de qualquer caráter. Além do mais o idoso, este deve ser o indivíduo fundamental neste processo e o receptor das mudanças a serem realizadas por meio dessa política. Por fim, ressalta o mesmo autor que as desigualdades de caráter econômico, social, regionalizadas e as especificidades do meio rural e o urbano do Brasil deverão ser percebidas pelo poder público e, também, toda a sociedade quando da observação do Estatuto do Idoso (RIBEIRO, 2016, p. 72).

É importante considerar que o Estatuto do Idoso possibilitou a criação de Conselhos Nacionais, Estaduais e no Distrito Federal e, também nos municípios. Que são órgãos fundamentais de caráter permanente, de paridade social e resolutivos, cuja composição é de número igualitário no que tange a sua constituição e são compostos por entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil vinculada à área (RIBEIRO, 2016, p. 73).

Outra habilidade destinada aos Conselhos refere-se ao controle, supervisão, a inspeção e a verificação da Política Nacional do Idoso, conforme como as suas competências de caráter político-administrativas. Diante disso, incumbe ao órgão ministerial incumbido pelo amparo e desenvolvimento social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso. A respectiva aprovação do Estatuto do Idoso já caracteriza uma ação peculiar do Estado na efetivação das políticas públicas (RIBEIRO, 2016, p. 73).

Depois da elaboração do Estatuto do Idoso, as discussões que envolvem situações relacionada aos idosos aumentaram. No ano de 2005, foi promovido o Seminário Internacional: Direitos Humanos e Envelhecimento em Brasília, com propósitos de estabelecer Plano de Atuação Internacional para o Envelhecimento de Madri. Esta referência implicou na elaboração de convenções e sugestões para os indivíduos idosos dos países participantes, formulados na Carta de Brasília (RIBEIRO, 2016, p. 74 *apud* BRASIL, 2005).

Além disso, foi realizada a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, alavancado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no ano de 2005, que teve com principal temática a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI. Já no ano de 2009, foi promovida, em Brasília, a 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de reavaliar a RENADI, por intermédio de sua evolução e aspectos relacionado aos desafios futuros em relação às políticas pública da pessoa idosa (RIBEIRO, 2016, p. 75).

A RENADI tem como principal propósito de instituir em todo território nacional ouvidorias, defensorias públicas, juizados, varas e conselhos para resguardar os direitos do indivíduo idoso, além disso de estabelecer agremiações de idosos, viabilizar ações de caráter governamental e arrecadar fundos para a efetivação das políticas do indivíduo idoso. De qualquer modo, esta rede sugere como objetivos assegurar todos os direitos fundamentais em relação a pessoa idosa, impostos na legislação vigente, por intermédio de atuações em nível federal, estadual, e municipal, com a participação direta da população em geral e da população idosa, além elaboração, prática, reativação ou observação dos conselhos estaduais e municipais da pessoa idosa (RIBEIRO, 2016, p. 76).

3.1.1 A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa

Uma amostra de política pública executada pelo poder público refere-se à Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), estabelecida pelo Ministério da Saúde mediante a Portaria 2.528/GM, de 19 de outubro de 2006, a qual tem por finalidade assegurar a dedicação pertinente e justa para os indivíduos idosos no Brasil, com perspectiva a sua inserção. Considera-se de fundamental desempenho na área da saúde, com propósito de aperfeiçoar a qualidade de vida dos idosos (RIBEIRO, 2016, p. 78)

A PNSPI tem como finalidade possibilitar um envelhecimento sadio, com a prevenção da sua aptidão funcional, preservação de sua liberdade e a suporte do nível de qualidade de vida. Dessa maneira, estão fundamentadas as sistemáticas das ações na área da saúde, bem como destacadas os compromissos institucionais para a obtenção da proposição (RIBEIRO, 2016, p. 78).

Dessa maneira, dentre outras atuações, a PNSPI determina que é necessário proporcionar envelhecimento vivo e de maneira saudável; dispensar atenção total e vinculada à saúde do indivíduo idoso; promover a consolidação da presença social; sustentar a promoção de considerações científicas; etc. Vale destacar que o âmbito de atuação do SUS é essencial nesta conjuntura e ajusta-se enquanto fundamento para que as instruções da PNSPI sejam atingidas (RIBEIRO, 2016, p. 79).

Alguns estudos realizados pelo Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso (SISAP) e que pertence ao Ministério da Saúde, possibilita a constatação das consequências promovidas por estas atividades. A título de exemplo, a porcentagem de mortes de indivíduos idosos por pneumonia ou

gripe caracterizados enquanto eventos que poderiam ser evitados para o ano de 2010 era de 3.35% e, no ano de 2013, esse percentual aumentou para 3.98%. Isso demonstra que, nesta perspectiva estas atividades não promoveram o objetivo que foi esperado, o que também não representou percentuais alarmantes (RIBEIRO, 2016, p. 80).

3.1.2 Conselho Nacional do Idoso (CNDI)

A instituição do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, por intermédio do Decreto n. 4.227/2002, todavia reproduz um ponto inicial na execução das políticas públicas no âmbito federal. Pois, considera-se a sua natureza enquanto uma instituição de natureza deliberativa e que faz parte da sistemática fundamental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que tem por objetivo criar as estratégias basilares para promoção e concretização da Política Nacional do Idoso, asseguradas as vertentes de ação e as orientações de acordo com o que está definido no Estatuto do Idoso, bem como realizar o acompanhamento e avaliação da sua efetivação (RIBEIRO, 2016, p. 82).

Dentre outras competências estabelecidas, cabe ao CNDI a elaboração das diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, assim como o controle e fiscalização das ações de execução. Ademais, deve zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso e apoiar os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para efetivar os direitos previstos no Estatuto do Idoso (RIBEIRO, 2016, p. 82 *apud* BRASIL, 2013, s/p).

3.1.3 Fundo Nacional do Idoso

O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) estabeleceu, no artigo 115, a instituição do Fundo Nacional do Idoso. Dessa maneira, ficou determinado que o planejamento orçamentário da seguridade necessitaria designar os recursos ao Fundo Nacionais de Assistência Social até a inauguração do Fundo Nacional do Idoso. Pois, apenas no ano de 2010 foi criada a lei 12.213, criando o mencionado Fundo e permitindo deduzir do imposto de renda correspondente pelas pessoas físicas e jurídicas as doações realizadas aos Fundos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional do Idoso (RIBEIRO, 2016, p. 89).

De acordo com o artigo 1º da Lei, o Fundo se destaca ao financiamento de programas e as ações relativas ao idoso com o intuito de assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Mas, isso não quer dizer que todas as políticas públicas reservadas aos idosos serão custeadas por este manancial de recursos. De maneira oposta, este possui um caráter de complementaridade, sendo proibida a o seu uso para o financiamento de quaisquer políticas públicas de caráter continuado (RIBEIRO, 2016, p. 90).

Constata-se que esta atitude do governo tem como objetivo a abranger todos os âmbitos da sociedade da protetividade e suporte aos direitos dos idosos. Isto devido ao motivo de que o Fundo pode ganhar receita tanto do poder público quanto da iniciativa privada, com a possibilidade de dedução do imposto de renda. É de competência do CNDI a administração e determinação dos regramentos que serão utilizados para o emprego dos fundos arrecadados. Neste aspecto, já se verifica um impedimento à uma boa destinação desses recursos, pois é importante destacar que, no ano de 2012, foi publicada a Resolução nº 19, criando regras para o uso dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu devido funcionamento. Está claro a demora na formulação de tais regramentos. Uma vez que são recursos importantes para a dar prosseguimento a atividades relevantes vinculadas aos idosos (RIBEIRO, 2016, p. 91).

3.1.4 Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa

O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa foi instituída no ano de 2005 e é produto de esforços em conjunto com o governo federal e do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI). Tem como propósito criar procedimento de ordem sistemática de ações, o que demonstra a sua relevância, observando a resposta da programação, preparo, gestão, liderança, assistência e análise de resultados de todas os momentos da realização das atividades de protetividade e de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

O plano significa um instrumento que endossa os objetivos de implementar a Política de Promoção e Defesa dos Direitos aos segmentos da população idosa do Brasil, buscando o respeito, a tolerância e a convivência intergeracional. Trata-se de uma política estabelecida pelo governo, tendo como parâmetro os preceitos ventilados no Estatuto do Idoso com vistas a efetivar, em todos os níveis, mecanismos e instrumentos institucionais que viabilize o

entendimento, o conhecimento e o cumprimento de política de garantia dos direitos (RIBEIRO, 2016, p. 93 *apud* BRASIL, 2005, s/p)

3.1.5 Política Nacional de Atenção Básica – PNAB

Estabelecida pela portaria MS/GM, estabelecida pela Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a Política Nacional de Atenção Básica consiste na revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa de Saúde da Família (PSF) e para o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Neste contexto, a saúde do idoso é apontada como uma das áreas estratégicas para a operacionalização da Atenção Básica no que se refere à atuação em todo o território nacional (BRASIL, 2017, s/p).

Outro programa que envolve esta Portaria está relacionado à denominada e antiga Política de Saúde da Família (PSF), que foi inaugurada no ano de 1994, como uma das políticas estabelecidas pelo governo federal aos municípios para realizar a atenção primária. Desde o ano de 2011, é conhecida enquanto Estratégia de Saúde da Família, por não se fundar mais somente como um programa. A ESF é um plano de reestruturação da sistemática assistencialista, promovida por meio da criação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde.

Apesar destes objetivos, as pesquisas do SISAP (2014) demonstram que a abrangência do programa se mantém estática. Em 2008, do total de idosos no Brasil, a cobertura desta população cadastrada no Programa de Agentes Comunitários de Saúde era de 11.13 % e, em 2012, houve um aumento tímido para 11.81%. Isso demonstra uma ineficiência na implantação e desenvolvimento do programa (RIBEIRO, 2016, p. 101 *apud* SISAP, 2014, s/p).

As equipes são encarregadas pelo assistência de um número estabelecido de famílias, pertencentes em uma área geográfica demarcada. E exercem atividades como a o estimula a uma melhor qualidade de vida e saúde, precaução, reabilitação e o reestabelecimento de enfermidades e agravos mais recorrentes, e na preservação da saúde desta comunidade (RIBEIRO, 2016, p. 101).

3.2 Do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos

O prognóstico inaugural dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, está fundamentado no artigo 6 da Lei 8.842/1994 (BRASIL. 1994). Foram organizados como órgãos continuados, competitivos e resolutivos, formados pelo mesmo quantitativos de conselheiros dos órgãos e

entidades públicas e de organizações que representam a sociedade civil relacionadas à área (RIBEIRO, 2016, p. 115).

Apesar desta previsão legal, o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos só foi criado em 2002 por um decreto presidencial. Ademais, vale ressaltar, que desde a sua criação original o CNDI veio perdendo competência. Da sua previsão original até o seu decreto de criação, o órgão teve seu âmbito de atuação reduzido pelo Estatuto do Idoso e pelo ato que o criou (RIBEIRO, 2016, p. 116).

A previsão originária do art. 6º da lei 8842/94 atribuía ao CNDI os deveres de coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso. No entanto, o Decreto que o criou em 2002 atribuiu ao órgão, em seu artigo 2º, apenas o caráter consultivo. Ademais, o Estatuto do Idoso modificou a redação da lei 8842/94, estabelecendo que CNDI teria apenas o dever de supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso (RIBEIRO, 2016, p. 117 *apud* BRASIL, 1994, s/p).

Dentre outras finalidades, ao CNDI cabe elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da PNI, observado o respectivo Estatuto, bem como acompanhar e avaliar a sua execução. Ademais, compete-lhe também elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução e zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso (RIBEIRO, 2016, p. 119 *apud* BRASIL, 1994, s/p).

Em pesquisa realizada com o objetivo de verificação da situação do CNDI o IPEA investigou, junto aos conselheiros do órgão, quais os maiores e mais frequentes entraves encontrados por estes sujeitos em suas atuações. Foram feitas levantamento de dados e aplicação de questionários. Os resultados foram publicados em um relatório de pesquisa no ano de 2012. O aspecto mais apontado pelos conselheiros como principal dificuldade de atuação diz respeito à baixa prioridade política dada pela Secretaria Geral da Presidência da República, órgão ao qual se vincula. Trata-se de falta de importância atribuída ao órgão e diminuição da sua legitimidade. (RIBEIRO, 2016, p. 120 *apud* SECCHI, 2010, p. 42).

Tendo em vista os óbices destacados no relatório citado por Ribeiro (2016, p. 120 *apud* SECCHI, 2010, p. 42), os relatos destacados pelos conselheiros há a percepção de sérios problemas de conjunção e desempenho do CNDI. Pois, é instituição essencial na salvaguarda dos direitos dos idosos, que confirma certo

destaque social diante do propósito, mas que necessita de boas práticas. Diante de tal posicionamento o autor (RIBEIRO, 2016, p. 122) destaca que:

Pelos problemas apresentados, soluções simples como o aprimoramento das assembleias e assuntos administrativos, o robustecimento da ação com outros conselhos e a promoção de mais estímulo, especialmente do poder público, se apresentam indispensáveis para a reavivar o órgão. Mais uma vez se observa que as políticas públicas necessitam de materialização no plano fático (RIBEIRO, 2016, p. 121).

É preciso que haja um aperfeiçoamento da articulação do CNDI com outros órgãos governamentais, principalmente com a SDH/PR e o Congresso Nacional e com a SDH/PR. Isso culminaria na maior eficiência das propostas desse órgão que foi instituído para desenvolver de forma específica as demandas dos idosos. Por fim, vale ressaltar que, embora existam conselhos estaduais e municipais, estes são o objeto do estudo deste trabalho, pois o propósito de destaque é no âmbito federal, de caráter geral. No entanto, há que ser destacado que nem todos os municípios constituíram seus conselhos, o que pode, ainda mais, obstar ainda mais a protetividade dos direitos dos idosos, diante da ausência de um amparo local.

3.3 Análise das Políticas Públicas Destinada aos Idosos

Diante de tais destaques das políticas públicas em relação ao idosos no país, analisa-se que na esfera do Governo federal ocorreram significativas atividades com o propósito de efetivação dos direitos dos idosos no país. Apesar disso, de acordo com números oficiais, algumas das políticas públicas não demonstraram respostas a contento diante da demanda apresentada.

É necessário compreender a temática de maneira mais ampliada para apreciar a efetividade dessas ações. “Conforme o Global AgeWatch Index (2013), da organização não-governamental Help Age International, que trabalha para garantir os direitos dos idosos” (RIBEIRO, 2016, p. 130), o Brasil está posicionado na 31ª colocação no elenco dos países que destinam melhor proposta de vida e bem-estar a indivíduos acima dos 60 anos. Os índices consideram quatro fatores, que são caracterizados como essenciais, quais sejam, a garantia de renda, saúde, emprego e educação, e ambiente social.

No que tange à garantia de renda, o país conseguiu a nota 58,9, o seu melhor desempenho, ficando em 12^a posição, graças às transferências de renda implementadas pelo governo brasileiro, como forma de reduzir a desigualdade social. Todavia, no que tange à questão do emprego e educação para pessoas entre 55 e 64 anos empregadas, e o grau de instrução dos idosos, tivemos a nossa pior média, ficando em 68^o lugar. Finalmente, nas categorias saúde e ambiente social, o Brasil obteve as 41^a e 40^a colocações, respectivamente (RIBEIRO, 2016, p. 131).

O que se tem diante deste contexto é que o desenvolvimento acentuado do quantitativo de idosos no Brasil decreta uma grande tarefa para a efetivação das políticas públicas. “como por exemplo, a maior utilização do sistema de saúde, devido ao maior tempo de vida, além das doenças crônicas, constitui grandes desafios para o sistema de saúde. São situações para as quais o poder público tem de se adequar” (RIBEIRO. 2016. p. 132).

O que se tem neste atual contexto é uma condição peculiar, na qual o Brasil não encontra numa posição em que possa ser considerado em condições ideais, mas, o país alcançou imensos avanços. E não há dúvida, que este avanço se deu após a elaboração do Estatuto do Idoso, e que posteriormente, foram criados diversos programas de governo com vistas a efetivar os direitos fundamentais dos idosos. O que revela preocupação em se amparar essa categoria social (RIBEIRO, 2016, p. 133).

Diante disso, destaca-se que, sob o ponto de vista da formulação de políticas públicas, o Estatuto do Idoso não é uma legislação apenas figurativa, muito pelo contrário, houve reflexos concretos nos mais significativos momentos da vida do sujeito idoso, lhe oferecendo desde a saúde quanto à proteção da violência. Isto representa uma situação de importância porque que de certa forma há efetividade da norma neste aspecto, ainda que não de maneira ampla num plano idealizado (RIBEIRO, 2016, p. 134).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de estas proposições, o trabalho permitiu considerar, em termos iniciais, que as normas que tratam a respeito do Idoso se originam de um processo legislativo que constrói, a partir de uma sucessão de atos, fatos e decisões políticas, econômicas e sociais, um conjunto de leis com valor jurídico e este conjunto de leis de uma nação que assegura a soberania das suas instituições e visa a garantir a justiça para todos. Estas se revestem de validade interna e externa, assegurando estabilidade governamental e segurança jurídica às relações sociais.

No primeiro capítulo, que versou a respeito da evolução histórica dos direitos e garantias dos idosos possibilitou o entendimento de que a imagem do indivíduo idoso não era bem vista por alguns, especialmente por aqueles que veneravam o vigor dos jovens. O Imperador Flávio Justiniano impôs a criação do Corpo de Direito Civil, as Institutas, ordenando a todos os que estava debaixo das ordenanças do poder romano que os idosos precisariam ser considerados e escutados na família e na sociedade.

Mais adiante, o caráter histórico, também possibilitou a compreensão de Declaração dos Direitos do Homem, de 26 de agosto de 1789 foi um documento de grande relevância em relação aos direitos fundamentais, em específico aos direitos à dignidade da pessoa e à igualdade, os quais são intrínsecos a todo ser humano, incluindo os idosos. Esta Declaração fundamentou a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, que, em seu artigo 25, já estabelecia o acolhimento à velhice.

E, nos dias atuais, a Constituição Federal de 1988, no artigo 201, inciso I, estabelece, por meio de contribuição, o amparo às pessoas de idade avançada, resguardando no § 7º, inciso II, a aposentadoria por questões de idade. No artigo 203, é garantido a fornecimento de assistência social a todos os indivíduos que carecem e a protetividade é em relação à velhice. No artigo 203, mais especificamente no inciso V, a Constituição Federal de 1.988 garante ao indivíduo idoso o direito ao recebimento de um salário mínimo mensal. Por último, a Constituição Federal de 1988 oferta suporte aos idosos nos artigos 229 e 230.

Em relação a condição atual do Idoso no Brasil, considera-se que a existência de envelhecimento normal, é necessário que todos tenham possibilidade às

boas circunstâncias de vida. Contudo, é notável que uma parcela da população idosa no Brasil vive em situações de verdadeira desigualdade intensa. Alguns números estatísticos provam isso, de acordo com o IBGE, numa pesquisa realizada no ano de 2012, 43,5% dos idosos viviam com rendimento mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo (BRASIL, IBGE, 2013).

Diante da análise, recebe destaque a obrigação do Estado, que deve ser concretizado por intermédio da criação de políticas públicas, sob a orientação de proporcionar aos idosos os direitos fundamentais a que fazem jus. contudo, os incisos constantes no parágrafo primeiro do artigo são fundamentos mais específicos a serem avaliados. No inciso I do artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que o Estado deve garantir atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos seus órgãos, bem como aos privados prestadores de serviços à população, pois este inciso tem a finalidade de permitir o acesso dos idosos aos serviços e utilidades públicas, mecanismos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais.

Outra circunstância analisada em relação a eficácia legal da implementação daquelas políticas pública a importância de se considerar que o Estatuto do Idoso possibilitou a criação de Conselhos Nacionais, Estaduais e no Distrito Federal e, também nos municípios. Que são órgãos fundamentais de caráter permanente, de paridade social e resolutivos, cuja composição é de número igualitário no que tange a sua constituição e são compostos por entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil vinculada à área.

Diante disso, destaca-se que, sob o ponto de vista da formulação de políticas públicas, o Estatuto do Idoso não é uma legislação apenas figurativa, muito pelo contrário, houve reflexos concretos nos mais significativos momentos da vida do sujeito idoso, lhe oferecendo desde a saúde quanto à proteção da violência. Isto representa uma situação de importância porque que de certa forma há efetividade da norma neste aspecto, ainda que não de maneira ampla num plano idealizado

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID**. 2003. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Ampid_no_CNDI.php> Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil por sexo e idade: 1980-2050** - Revisão 2013. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default.shtm> Acesso em: 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Lei n. 10.471 de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 16 de abr. de 2018.

BRASIL. Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Portaria n. 2.436 de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

Brasil. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos**. – Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos 2005. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acao_enfrentamento_violencia_idoso.pdf> Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Secretaria De Direitos Humanos. Conselho Nacional Do Idoso. **Rede de Defesa e Proteção da Pessoa idosa. I Conferência Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”**. Documento base. www.presidencia.gov.br/sedh/cndi. Brasília-DF, 2005. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. **Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso**. Disponível em: <<https://sisapidoso.iciet.fiocruz.br/analise-da-situacao-de-saude>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2002.

EFING, A. C. **Direito dos Idosos: Tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTR, 2014.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

FREITAS JUNIOR, R.M. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 1ª Edição. Editora: Saraiva, 2016.

RUILLI NETO, A. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SILVA, T. R. C. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Salvador: AATR; 2002.